TC n.º: 025.903/2009-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: ONG EDUCAR.COM/BA

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em razão da impugnação total das despesas referentes aos recursos repassados por força do Convênio nº 828.010/2006 (fls. 52/62) firmado com a ONG EDUCAR.COM/BA em 27/12/2006 (com vigência até 02/05/2008), no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, com o objetivo de conjugar esforços para a alfabetização de jovens e adultos com idade superior a 15 anos, visando reduzir o número de analfabetos no país e contribuir com a inclusão social dos beneficiários, conforme Plano de Trabalho às fls. 16/35.

2. O ajuste previa a aplicação de R$ 768.800,00 (setecentos e sessenta e oito mil e oitocentos reais), dos quais R$ 7.688,00 (sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais) a título de contrapartida da Convenente, e R$ 761.112,00 (setecentos e sessenta e um mil, cento e doze reais) à conta do FNDE, liberados por meio da Ordem Bancária nº 2007OB828015, de 03/04/2007 (fl. 163).

3. A impugnação total das despesas foi motivada pelas irregularidades registradas no Relatório de Auditoria nº 13/2007, às fls. 68/76, referente à fiscalização "in loco" realizada pelo FNDE entre 16 e 27/07/2007:

a) operacionalização e infra-estrutura compartilhada com outras entidades convenentes para execução do Programa Brasil Alfabetizado (fl. 69, subitem 1.1); a sede da convenente de fato funciona em local diverso do indicado ao FNDE, e em "consórcio" com outras duas entidades também beneficiárias de convênios destinados ao Programa Brasil Alfabetizado, a Associação de Inclusão Social da Bahia – AISBA e a Força Jovem da Bahia – FJB;

b) utilização de modalidade de licitação inadequada para a contratação de empresa para realização da capacitação dos alfabetizadores (fl. 69, subitem 1.2); a firma CONSPED Ltda. foi contratada por inexibilidade (art. 25, inciso II c/c incisos I, III e IV do art. 13 da Lei 8.666/93) para a prestar de serviços de formação continuada de 310 alfabetizadores e para o fornecimento de material institucional aos participantes do Programa "BRASIL ALFABETIZADO", sem que tenha ficado comprovada a notória especialização, e sem que o objeto contratado apresente natureza singular que justifiquem a dispensa de licitação;

c) cadastro das turmas de alfabetização no Sistema Brasil Alfabetizado (SBA) não atualizado (fl. 70, subitem 1.3); descumprimento do disposto no art. 16 da Resolução/CD/FNDE nº 31, de 10/08/2006;

d) não aplicação dos recursos transferidos no mercado financeiro (fl. 71, subitem 1.4); até a data da auditoria (16 a 27/07/2007) os recursos transferidos em 05/04/2007 à conta do convênio (R$ 761.112,00) não haviam sido aplicados no mercado financeiro, descumprindo o disposto no art. 20, § 1º, da IN/STN 01/97, bem como o estabelecido na Cláusula Terceira, II, letra "v", do termo do Convênio nº 828.010/2006;

e) recursos da contrapartida não depositados na conta específica do convênio (fl. 71, subitem 1.5); até a data da auditoria (16 a 27/07/2007) os recursos da contrapartida (R$ 7.688,00) não haviam sido depositados na conta específica do convênio;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48503098.

f) pagamentos das bolsas aos alfabetizadores realizados por meio de transferências bancárias a terceiros (fl. 72, subitem 1.6); parte dos recursos destinados ao pagamento das bolsas aos alfabetizadores foram transferidos à firma CONSPED Ltda. por meio de transferência bancária eletrônica (TED), contrariando o disposto no art. 20 da IN/STN 01/97; a documentação apresentada à equipe de auditoria do FNDE não permitiu a conciliação com os débitos demonstrados no extrato bancário da conta específica do convênio;

g) pagamento das bolsas aos alfabetizadores divergente do estabelecido na Resolução CD/FNDE 31/06 (fl. 73, subitem 1.7); houveram pagamentos de bolsas aos alfabetizadores no valor único mensal de R$ 200,00 (duzentos reais), quando o art. 7º da Resolução CD/FNDE 31/06 estabelece um valor fixo de R$ 120,00 (cento e vinte reais) por mês por turma, acrescido de R$ 7,00 (sete reais) por mês por alfabetizando em sala, limitado ao máximo de 25 (vinte e cinco) alfabetizandos por sala;

h) pagamentos de despesas com tarifas bancárias (fl. 73, subitem 1.8); foram verificados débitos com tarifas bancárias no montante de R$ 42,00 (quarenta e dois reais), em desacordo com o disposto no art. 20 da IN/STN 01/97;

i) realização de despesa com cursos de formação dos alfabetizadores maior do que o estabelecido no Plano de Trabalho (fl 74, subitem 1.9); o valor pago à firma CONSPED Ltda. (NF nº 0269, de 23/04/2007, no valor de R$ 38.823,00) superou em R$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor previsto no Plano de Trabalho para o período (R$ 36.828,00), constituindo-se em motivo de rescisão do convênio, conforme disposto no art. 36, § 1º, da IN/STN nº 01/97;

j) curso de formação continuada com carga horária menor que a prevista no Plano de Trabalho (fl. 74, subitem 1.10); o contrato apresentado à equipe de auditoria do FNDE não estipula a carga horária; a convenente informou à equipe que o curso de formação teve carga horária de 30h, sem no entanto apresentar documentação comprobatória;

k) turmas de alfabetização paralisadas e/ou inexistentes (fl. 75, subitem 1.11); foi constatado que as atividades das turmas de Salvador, Alagoinhas e Camaçari, previstas no Plano de Trabalho, estavam paralisadas ou não existiam; a equipe de auditoria não acatou a justificativa oferecida pela convenente ("O período de espera para liberação dos recursos em abril e com nossas 260 das 310 turmas trabalhando ativamente ocasionou a inadequação, desatualização de alguns itens do projeto"), visto que a Resolução/CD/FNDE nº 31, de 10/08/2006, dispõe em seu art. 16 que as alterações ocorridas durante a execução do programa devem ser atualizadas continuamente em todos os cadastros do Sistema Brasil Alfabetizado (SBA), tanto para efeito de acompanhamento, avaliação e fiscalização "in loco" das ações de alfabetização como de consolidação do cadastro final.

4. Por intermédio do Ofício nº 300/2007-DIATA/AUDIT/FNDE/MEC, de 27/08/2007, à fl. 86, o FNDE solicitou ao convenente a devolução dos recursos recebidos, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial.

5. A falta de manifestação da entidade beneficiária motivou a rescisão unilateral do convênio, com base no Parecer nº 574 da Procuradoria Federal junto ao FNDE, de 28/09/2007, às fls. 89/93, com fulcro no disposto nos arts. 36 e 37 da IN/STN 01/97. O termo de rescisão foi publicado no DOU de 11/12/2007 (fl. 136).

6. O saldo então existente na conta específica do convênio, no montante de R$ 560.438,54 (quinhentos e sessenta mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), foi

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48503098.

restituído pela Caixa Econômica Federal (CEF) ao fundo concedente, conforme o registro de arrecadação do Siafi nº 2008RA013140, de 29/05/2008, à fl. 160. A medida foi recomendada pela Procuradoria Federal junto ao FNDE no Parecer nº 60/2008, de 28/02/2008, às fls. 146/148, e foi efetuada pela CEF em atendimento à solicitação do fundo (Ofício nº 795/2008, de 05/05/2008, à fl. 155).

7. O Relatório de Auditoria nº 225466/2009 (fls. 192/194), os correspondentes Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (fls. 195/196), e o Pronunciamento Ministerial à fl. 197, manifestam-se pela irregularidade das presentes contas e responsabilização do Presidente da ONG EDUCAR.COM/BA à época dos fatos, Sr. Francisco Airton Félix Júnior (CPF 902.112.195-68), pelo valor original de R$ 200.673,46 (duzentos mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos), correspondente à diferença entre o montante repassado à conta do convênio (R$ 761.112,00) e o saldo restituído pela CEF ao concedente (R$ 560.438,54).

8. Na instrução preliminar, às fls. 202/205, propusemos a citação do Presidente da ONG EDUCAR.COM/BA à época dos fatos, Sr. Francisco Airton Félix Júnior, para que apresentasse alegações de defesa ou recolhesse aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) o débito apurado.

9. Complementando o proposto na instrução, o escalão superior da Secex-BA, em manifestação às fls. 206/210, opinou por citar também a ONG EDUCAR.COM/BA, solidariamente com o Sr. Francisco Airton Félix Júnior, providência esta autorizada pelo Relator, Exmo. Auditor Weder de Oliveira, no despacho às fls. 211/215.

10. As citações materializaram-se através dos Ofícios nºs 402/2011-TCU/SECEX-BA, 403/2011-TCU/SECEX-BA e 700/2011-TCU/SECEX-BA.

11. Embora o Aviso de Recebimento (AR) do Ofício nº 403/2011-TCU/SECEX-BA, destinado à citação da ONG EDUCAR.COM/BA, tenha retornado com a informação de "mudou-se", a entidade foi devidamente citada através do Ofício nº 700/2011-TCU/SECEX-BA, na pessoa do seu Representante Legal, o Sr. Francisco Airton Félix Júnior.

12. As alegações de defesa juntadas aos autos às fls. 02/29 do Anexo 1 e 234/270 possuem o mesmo teor, e por essa razão foram analisadas em conjunto no subitem 2.12 da instrução às fls. 273/288:

a) quanto à **operacionalização e infraestrutura compartilhada com outras entidades convenientes para execução do Programa Brasil Alfabetizado, sendo que a sede da convenente de fato funciona em local diverso do indicado ao FNDE**:

a.1) alegações de defesa:

- como já havia realizado trabalhos similares junto ao Governo do Estado da Bahia (Programa Alfabetização de Jovens e Adultos - Brasil Alfabetizado / AJA BAHIA), acabou assumindo um papel de interlocutor junto à Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - UESB no desempenho das atividades vinculadas ao PBA/FNDE;
- por essa razão, diante da sua experiência, outras entidades requereram seu apoio na execução do projeto, tendo então sido formalizados contratos de cooperação entre si, termos de parcerias (doc.2);
- face aos contratos de consultoria firmados entre a Educar.Com e outras instituições, é possível constatar algumas similaridades na operacionalização e nos planos dos projetos apresentados por todas elas; logo, o fato de a operacionalização e infraestrutura da entidade ter sido compartilhada cora outras instituições que também executavam o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48503098.

Projeto visava apenas à busca da melhoria de qualidade na prestação dos serviços, não havendo qualquer ilicitude ou violação ao normativo do Programa;

– a sede da Educar.Com corresponde à cadastrada no Sistema Brasil Alfabetizado, conforme se comprova pelo documento (doc.3) extraído do próprio *site* do Ministério da Educação (MEC).

a.2) <u>análise das alegações de defesa:</u>

– a fiscalização exercida pelo concedente constatou que a sede da convenente de fato funciona em local diverso do indicado ao FNDE, e em "consórcio" com outras duas entidades também beneficiárias de convênios destinados ao Programa Brasil Alfabetizado, a Associação de Inclusão Social da Bahia – AISBA e a Força Jovem da Bahia – FJB;

– para justificar o "consórcio" os responsáveis limitaram-se a apresentar (doc. 2, às fls. 34/38 do Anexo 1) um "contrato de parceria, cooperação técnica e transferência de *know-how*" celebrado em 09/01/2007 com a Fundação Cultural CA/BA, com vistas à execução de outro convênio (828.008/2006) pactuado entre aquela entidade e o MEC;

– de fato os responsáveis não apresentaram nenhuma documento que justificasse a existência do "consórcio" com a Associação de Inclusão Social da Bahia – AISBA e com a Força Jovem da Bahia – FJB, flagrado pela fiscalização;

– quanto ao funcionamento da entidade em endereço diverso do indicado ao FNDE, verifica-se que no "contrato de parceria, cooperação técnica e transferência de *know-how*" celebrado em 09/01/2007 (doc. 2, às fls. 34/38 do Anexo 1) consta que a sede da Educar.Com funcionaria na Rua Chile, Ed. Braulio Xavier, sala 705, Salvador/BA; o mesmo endereço está registrado no contrato celebrado em 09/04/2007 entre a Educar.Com e a firma CONSPED Ltda., às fls. 50/52 do Anexo 1;

– em sua defesa, os responsáveis apresentam como comprovante de endereço da entidade um extrato extraído do SBA (Sistema Brasil Alfabetizado) em 18/04/2011 (doc. 3, às fls. 39/40 do Anexo 1), onde consta que como endereço da Educar.Com a sala 511 do Ed. Profissional Center, à Av. Antônio Carlos Magalhães, 2501, Salvador/BA, o mesmo endereço apurado pela fiscalização do FNDE, realizada entre 16 e 27/07/2007;

– considerando que os dados constantes no SBA (doc. 3, às fls. 39/40 do Anexo 1) podem ter sido alterados posteriormente à fiscalização do FNDE, conclui-se que os responsáveis não apresentaram justificativas aceitáveis para o fato da entidade funcionar à época em local diverso do indicado ao concedente.

b) quanto à **utilização de modalidade de licitação inadequada para a contratação de empresa para realização da capacitação dos alfabetizadores; a firma CONSPED Ltda. foi contratada por inexibilidade (art. 25, inciso II c/c incisos I, III e IV do art. 13 da Lei 8.666/93) para a prestar de serviços de formação continuada de 310 alfabetizadores e para o fornecimento de material institucional aos participantes do Programa "BRASIL ALFABETIZADO", sem que tenha ficado comprovada a notória especialização, e sem que o objeto contratado apresente natureza singular que justifiquem a dispensa de licitação**:

b.1) <u>alegações de defesa</u>:

– há entendimentos pela desnecessidade das ONGs se submeterem à Lei 8.666/93, já que se trata de uma entidade sem finalidade lucrativa, regida por legislações específicas;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48503098.

– as ONGs, qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público pelo Ministério da Justiça, não se submetem ao regramento comum da Lei nº 8.666/93, mas ao especial da Lei nº 9.790/99 e do Decreto nº 3.100/99; portanto, a alegação de que se utilizou de modalidade de licitação inadequada para contratação de empresa para a realização da capacitação dos alfabetizadores é equivocada, uma vez que por se tratar de uma ONG, não se submete ao regramento comum previsto na Lei nº 8.666/93;

– caso se entenda pela aplicação da Lei n° 8.666/93, não há que se falar em irregularidade, pois de acordo com seus dispositivos, há casos em que a licitação é dispensada, como, por exemplo, em caso de urgência na contratação, ou quando houver inviabilidade de competição; a notória capacidade de urna empresa em determinadas áreas é suficiente para a licitação ser inexigível, conforme disposto no art. 25, o qual menciona o art. 13 do referido dispositivo legal que relaciona os serviços técnicos profissionais;

– o serviço contratado pela Educar.Com se encaixa nos três incisos do artigo 13 supracitado, razão pela qual a notória especialização da empresa a ser contratada torna inexigível a realização de licitação;

– a CONSPED, empresa contratada para prestar a formação continuada aos alfabetizadores, é uma empresa fundada em 1998 (doc.4) de notória capacidade, que prestava serviços a diversos órgãos públicos, cujo "knowhow" adquirido se encaixava perfeitamente nas necessidades da Educar.Com.;

– a Consped Consultoria Pedagógica, ainda hoje é uma empresa sólida no mercado baiano, encontrando-se no mesmo local, conforme se constada em seu site na internet;

– a urgência na contratação também embasa a não ocorrência da licitação no presente caso (art. 24, inc. IV, da Lei de Licitações);

– a liberação do cadastro no Sistema Brasil Alfabetizado (SBA) se deu em setembro de 2006, sendo que o Convênio só fora firmado em dezembro de 2006, devendo as aulas começar em janeiro de 2007, de acordo com o cronograma do Programa; embora programado para dezembro de 2006, os recursos só foram liberados em 5 de abril de 2007, mesmo tendo o cronograma das aulas iniciados em janeiro; assim, a Educar.Com tinha máxima urgência em contratar a consultoria pedagógica para dar início ao treinamento aos alfabetizadores o mais rápido possível a fim de não inviabilizar a execução do Projeto; dessa maneira, a primeira iniciativa da Educar.Com após a liberação da verba foi a imediata contratação da CONSPED, como se observa pelo contrato de prestação de serviço anexo (doc.5), assinado em 9 de abril, sendo o pagamento efetuado em 26 de abril de 2007;

– mesmo que não se entenda pela notória especialização da CONSPED para o serviço contratado, o que é incontestável, a urgência na contratação justifica a inexistência da licitação.

b.2) <u>análise das alegações de defesa</u>:

– embora os responsáveis afirmem que, por se tratar de uma ONG, a EDUCAR.COM/BA não se submete ao regramento comum previsto na Lei nº 8.666/93, consta textualmente no contrato em apreço uma cláusula vinculando-o àquela norma (fl. 50 do Anexo 1):

"*PARÁGRAFO SEGUNDO (DA VINCULAÇÃO): O presente contrato vincula-se às determinações da Lei 8.666/93 e suas alterações, cuja contratação dos serviços, objeto deste contrato, não foi procedida de licitação por ser ela inexigível, de acordo com o*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48503098.

Art. 25 Inciso II combinado com os Incisos I, III, e IV do Artigo 13, da Lei 8.666/93, que integra ao presente contrato, independentemente de transcrição."

- o art. 11 do Decreto nº 6.170/2007, que dispõe sobre normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios, contratos de repasse e termo de cooperação, além de discriminar outras providências, estabelece que as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos da União mediante convênio deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato;

- embora caiba razão aos responsáveis quando afirmam que há entendimentos pela desnecessidade das ONGs se submeterem à Lei 8.666/93, não ficou demonstrado que a contratação da firma CONSPED tenha sido antecedida de cotação prévia de preços no mercado com vistas à verificação da economicidade do ato.

c) quanto à **falta de atualização do cadastro das turmas de alfabetização no Sistema Brasil Alfabetizado (SBA), com descumprimento do disposto no art. 16 da Resolução/CD/FNDE n.°31, de 10/08/2006:**

c.1) alegações de defesa:

- a auditoria constatou que alguns alunos presentes as salas de aula não estavam cadastrados; outros, cadastrados, estavam ausentes, além de ter havido alterações nas cidades das turmas;

- os cidadãos que se utilizam do Projeto são em sua grande maioria adultos analfabetos, que muitas vezes são levados a se inscreverem neste tipo de programa de alfabetização contra sua vontade, por exigência dos patrões ou influência da família;

- há enorme dificuldade em manter o adulto analfabeto na sala de aula, sendo elevado o índice de abandono logo nas primeiras semanas, abrindo-se espaço para aqueles que aguardavam na lista de espera; assim, a incompatibilidade das turmas de alfabetização com o cadastro do SBA decorria da alteração na composição das turmas ao longo do período letivo; acrescente-se ainda o fato de que o cadastro das turmas ocorreu em 2006, sendo que houve atraso no repasse das verbas do Programa, que só ocorreu em abril de 2007, agravando ainda mais a divergência entre os alunos cadastrados no anterior e aqueles que efetivamente começaram a frequentar a sala de aula no ano seguinte;

- a Resolução n° 031/2006 do FNDE dispõem sobre a possibilidade de substituir, no decorrer do curso ofertado, tanto o alfabetizando quanto o alfabetizado, devendo essas informações serem atualizadas no Cadastro do Sistema Brasil Alfabetizado-SBA, até 30 (trinta) dias após o término da execução do Projeto;

- antes do término da execução do Projeto, houve sua rescisão unilateralmente pelo contratante, razão pela qual ainda não havia findado o prazo para atualização do Cadastro no SBA dos alfabetizadores e alfabetizados, o que implicou nas divergências apontadas;

- as alterações no quadro dos alfabetizadores decorreu da demora na liberação do recurso, o que resultou no atraso do pagamento a estes profissionais, que iniciaram suas atividades em janeiro de 2007 e só foram receber em abril de 2007; ou seja, ao término do primeiro mês, quando não houve o devido pagamento aos alfabetizadores, alguns desistiram do Programa e buscaram outros empregos para garantirem o sustento

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48503098.

familiar, gerando uma enorme evasão dos alfabetizadores a cada mês que se passava sem a realização do pagamento, que só fora ocorrer em abril de 2007, por força do atraso na liberação do recurso do FNDE;

- esta situação já havia sido relatada ao FNDE em julho de 2007, como se comprova no ofício anexo (doc. 6);
- a desatualização nos dados do SBA não decorreu de falha ou erro na execução do Projeto;
- a Educar.com buscava cumprir a risca o projeto aprovado e a cada alteração necessária informava imediatamente ao FNDE, na busca de auxílio para atualizar o SBA.

c.2) análise das alegações de defesa:

- a Resolução/CD/FNDE n.°31, de 10/08/2006, dispõe que:

"*Art. 16 Todas as alterações ocorridas durante a execução do Programa deverão ser atualizadas continuamente em todos os cadastros no Sistema Brasil Alfabetizado – SBA, tanto para efeito de acompanhamento, avaliação e fiscalização in loco das ações de alfabetização como de consolidação do cadastro final.*

Art. 17 Ao término da execução das ações financiadas, as entidades obrigam-se a atualizar, em até 30 dias, as situações de Cadastro dos Alfabetizandos, Alfabetizadores, Turmas e Coordenadores de Turma, se houver, no Sistema Brasil Alfabetizado – SBA, consolidando, desse modo, o Cadastro Final do Programa." (grifamos)

- logo, diferentemente do alegado pelos responsáveis, a atualização do SBA deveria ser contínua, e não somente até 30 dias após o encerramento do programa;
- considerando que, conforme afirmado pelos próprios responsáveis em sua defesa, o início das aulas estava programado para janeiro/2007, é razoável supor que até a data da fiscalização (entre 16 e 27/07/2007) tenha existido prazo mais que suficiente para a atualização do SBA, um procedimento que deveria ser realizado continuamente (art. 16 da Resolução/CD/FNDE n.°31, de 10/08/2006) , o que de fato não ocorreu.
- portanto, as justificativas apresentadas pelos responsáveis não elidem a irregularidade.

d) quanto à **não aplicação dos recursos transferidos no mercado financeiro: até a data da auditoria (16 a 27/07/2007) os recursos transferidos em 05/04/2007 á conta do convênio (R$ 761.112,00) não haviam sido aplicados no mercado financeiro, descumprindo o disposto no art. 20, § 1º, da IN/STN 01/97, bem como o estabelecido na Cláusula Terceiro, II, letra "v", do termo do Convênio n° 828.010/2006.**

d.1) alegações de defesa:

- de fato, até a data da auditoria os recursos ainda não tinham sido aplicados, mas não por erro ou má-fé do gestor da Educar.Com, mas, sim pela falta de celeridade nas tratativas com a agência bancária;
- embora já tivesse autorizado ao banco a proceder ao investimento do recurso transferido à conta da Educar.Com, o mesmo ainda não havia sido homologado; isto não caracteriza nenhum crime, ao menos uma conduta de improbidade administrativa.

d.2) análise das alegações de defesa:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48503098.

– a aplicação no mercado financeiro dos recursos recebidos pela entidade decorre do disposto no art. 20, § 1º, da IN/STN 01/97, e no estabelecido na Cláusula Terceiro, II, letra "v", do termo do Convênio n° 828.010/2006;

– os responsáveis não lograram demonstrar, por meio de documentos, as razões alegadas para o descumprimento da obrigação.

e) quanto à **falta de depósito dos recursos da contrapartida na conta específica do convênio: até a data da auditoria (16 a 27/07/2007) os recursos da contrapartida (R$ 7.688,00) não haviam sido depositados na conta específica do convenio:**

e.1) alegações de defesa:

– o cronograma do Programa previa o repasse dos recursos no dia 22/12/2006, oportunidade em que deveria ser feita também a contrapartida;

– o atraso na transferência dos recursos gerou inúmeros infortúnios para a Educar.Com, que também postergou o depósito de sua contrapartida;

– o atraso no depósito da contrapartida não se deu por uma forma de retaliação ou má-fé, mas, sim, em virtude dos diversos desembolsos para manter o projeto ativo a partir de janeiro de 2007, ao passo que o repasse dos recursos só ocorreu em abril daquele ano;

– como legalmente obrigado, o depósito da contrapartida seria realizado oportunamente, o que não se realizou face à interrupção do Programa por parte do FNDE.

e.2) análise das alegações de defesa:

– considerando que a vigência inicialmente prevista para o convênio expiraria em 02/05/2008, e que, portanto, à época da fiscalização do FNDE (entre 16 e 27/07/2007) havia tempo mais que suficiente para que a entidade comprovasse a aplicação dos recursos da contrapartida, acatamos as justificativas apresentadas pelos responsáveis.

f) quanto aos **pagamentos das bolsas aos alfabetizadores realizados por meio de transferências bancárias a terceiros: parte dos recursos destinados ao pagamento das bolsas aos alfabetizadores foi transferido a firma CONSPED Ltda. por meio de transferência bancária eletrônica (TED), contrariando o disposto no art. 20 da IN/STN 01/97; a documentação apresentada à equipe de auditoria do FNDE não permitiu a conciliação com os débitos demonstrados no extrato bancário da conta específica do convênio:**

f.1) alegações de defesa:

– de acordo com o contrato de prestação de serviços firmado com a CONSPED, essa estava ministrando o curso de capacitação de todos os alfabetizadores, razão pela qual todos estavam em contato direto e juntos em um mesmo local para participar dos cursos; assim. a direção da Educar.Com achou por bem transferir o total dos recursos que foram pagos aos alfabetizadores diretamente para a conta bancária da CONSPED, para que fosse efetuado o pagamento individual a cada alfabetizador;

– tal procedimento foi adotado única e exclusivamente visando à celeridade no pagamento, que já se encontrava atrasado em virtude do atraso no repasse dos recursos pelo FNDE; como o clima e a relação de confiança entre os alfabetizadores e a instituição já se encontravam estremecidos face ao atraso no pagamento, achou-se por bem delegar essa função à CONSPED, que qual tinha condições de efetuar o imediato pagamento a todos os bolsistas alfabetizadores; como prova do alegado, seguem anexos comprovantes de transferências bancárias para a conta da CONSPED (doc.7) bem como

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48503098.

os recibos de pagamento dos alfabetizadores juntamente com a lista do próprio SBA (doc. 14).

f.2) <u>análise das alegações de defesa:</u>

– os responsáveis apresentam em sua defesa cópias de extratos da conta específica do convênio (doc.7, às fls. 56/57 do Anexo 1), abrangendo o período de 01/04/2007 a 19/07/2007, registrando transferências (TED) no montante de R$ 213.828,00 (duzentos e treze mil, oitocentos e vinte e oito reais):

Data	Valor
26/04/2007	R$ 38.828,00
15/05/2007	R$ 90.000,00
18/06/2007	R$ 85.000,00
Total	**R$ 213.828,00**

– os extratos evidenciam ainda a ocorrência de despesas com tarifas TED e pagamentos de CPMF no montante de R$ 854,99 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos), restando em 19/07/2007 um saldo de R$ 546.429,31 (quinhentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos) (fl. 57 do Anexo 1):

Data	Descrição	Valor
26/04/2007	Tarifa TED	R$ 14,00
03/05/2007	Débito CPMF	R$ 147,89
15/05/2007	Tarifa TED	R$ 14,00
22/05/2007	Débito CPMF	R$ 342,05
18/06/2007	Tarifa TED	R$ 14,00
22/06/2007	Débito CPMF	R$ 323,05
Total		**R$ 854,99**

– para justificar as despesas à conta do convênio os responsáveis encaminharam os seguintes elementos (doc. 14):

- Relação de Pagamentos Efetuados, totalizando R$ 214.682,69 (duzentos e quatorze mil, seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos) (fls. 122/144 e 147 do Anexo 1);
- Relatório de Execução Física (fl. 145 do Anexo 1);
- Demonstrativo da Execução Financeira (fl. 146 do Anexo 1);
- lista dos alfabetizadores cadastrados no Sistema Brasil Alfabetizado (SBA) em 2007, extraída em 18/04/2011(fls. 148/154 do Anexo 1);
- inúmeros recibos de pagamentos a título de "ajuda de custo do programa alfabetização de jovens e adultos (bolsa)", indicando cidade, nome/RG/CPF/assinatura dos beneficiários e período correspondente (fls. 155/627 do Anexo 1);

– conforme bem assinalado pela equipe de fiscalização do FNDE, a sistemática adotada pelos responsáveis, de transferir os recursos do convênio à firma CONSPED Ltda. por

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48503098.

meio de TED (Transferência Eletrônica Disponível), além de contrariar o disposto no art. 20 da IN/STN nº 01/97, impossibilita a necessária conciliação entre os débitos registrados na conta específica do convênio e as despesas incorridas com pagamentos aos alfabetizadores; consequentemente a apresentação dos extratos bancários e dos recibos de pagamentos não são, por si só, suficientes para que se estabeleça o indispensável nexo de causalidade entre os recursos federais recebidos e a execução do objeto pactuado no convênio;

– o atraso verificado na transferência dos recursos, por parte do FNDE, não pode ser aceito como justificativa para a realização de pagamentos aos alfabetizadores através da firma CONSPED Ltda., ao arrepio da norma que rege a matéria e sem base contratual;

– o objeto do referido contrato ficou estabelecido na Cláusula Primeira, de forma clara e inequívoca na (fl. 50 do Anexo 1):

"***CLÁUSULA PRIMEIRA:*** *Constituí o objeto do presente contrato a prestação de serviços na execução da Formação Continuada de 310 Alfabetizadores do Programa "BRASIL ALFABETIZADO", e fornecimento de material instrucional para os participantes do curso.*"

– portanto, além de ferir o disposto no art. 20 da IN/STN nº 01/97, o pagamento dos alfabetizadores através da firma CONSPED Ltda. não estava previsto no contrato;

– ademais, os recursos indevidamente transferidos à CONSPED Ltda., R$ 213.828,00 (duzentos e treze mil, oitocentos e vinte e oito reais), foram mais de cinco vezes superiores ao valor do contrato, estabelecido na Cláusula Segunda (fl. 50 do Anexo 1), de R$ 38.828,00 (trinta e oito mil, oitocentos e vinte e oito reais):

"*CLÁUSULA SEGUNDA: Pela efetiva execução do contrato, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a importância de R$ 38.828,00 (trinta e oito mil e oitocentos e vinte e oito reais), pela realização dos serviços prestados.*"

– portanto, as justificativas apresentadas pelos responsáveis não elidem a irregularidade.

g) quanto ao **pagamento das bolsas aos alfabetizadores divergente do estabelecido na Resolução CD/FNDE 31/06: houve pagamentos de bolsas aos alfabetizadores no valor único mensal de R$ 200,00 (duzentos reais), quando o art. 7º da Resolução CD/FNDE 31/06 estabelece um valor fixo de R$ 120,00 (cento e vinte reais) por mês, por turma, acrescido de R$ 7,00 (sete reais) por mês por alfabetizando em sala, limitado ao máximo de 25 (vinte e cinco) alfabetizados por sala:**

g.1) alegações de defesa:

– o pagamento dos alfabetizadores com o valor fixo de R$ 200,00 (duzentos reais), ao passo que deveria ser composta por uma parcela fixa de R$ 120,00 (cento e vinte reais) acrescida de parcela variável no valor de R$ 7,00 (sete reais) por alfabetizando em sala de aula, ocorria para não prejudicar os alfabetizadores, já que não era possível alimentar o sistema do PBA mensalmente; assim, pagava-se R$ 200,00 a cada alfabetizador e posteriormente, com a inclusão dos dados no sistema, fazia-se o ajuste;

– essa foi a maneira encontrada pela Educar.Com para não prejudicar os alfabetizadores, que exerciam suas funções regularmente e se viam impedidos de receber a parcela variável de sua remuneração por conta de falhas no sistema;

– a relação de confiança entre os alfabetizadores e a execução do Programa Brasil Alfabetizado já estava prejudicada face ao enorme atraso que se deu no pagamento de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48503098.

suas bolsas; além de ter havido atraso considerável no começo do Programa, após o seu início, ficaram alguns meses sem receber a remuneração acordada face ao atraso no repasse pelo FNDE, o que, muitas vezes, não era compreendido por todos, já que estavam trabalhando e precisavam sustentar suas famílias; imagine-se se após tudo isso, ainda fosse necessário explicar que a parcela variável de sua remuneração não poderia ser paga já que o sistema de alimentação do SBA encontrava-se desatualizado; seria um caos, e poderia acabar de uma vez por toda com o restante da credibilidade no PBA; assim, buscando a melhor solução para não haver prejuízo na execução do Programa, a Educar.com decidiu por efetuar o pagamento fixo dos R$ 200,00 (duzentos reais), e em momento posterior, com a atualização dos dados no SBA, efetuar o ajuste relativo a parcela variável do mês anterior;

- em virtude da abrupta paralisação do Programa, com o ilegal confisco dos recursos já depositados em conta, realizado, inclusive, contrariando decisão judicial proferida nos autos da medida cautelar de arresto na Seção Judiciária do Distrito Federal, processo n.° 2007.34.00.029743-4 (doc. 8), não foi possível regularizar a situação;
- importante esclarecer que consoante disposto no artigo 17 da Resolução/CD/FNDE/ n° 031, de agosto de 2006, a Educar.Com poderia atualizar os dados no SBA até 30 (trinta) dias após o término do Programa, o que restou inviável face a interrupção do Programa pelo FNDE.

g.2) <u>análise das alegações de defesa:</u>

- embora a equipe de fiscalização do FNDE tenha constatado o pagamento de bolsas aos alfabetizadores no valor fixo de R$ 200,00 (duzentos reais), os recibos encaminhados pelos responsáveis anexos à defesa (fls. 155/627 do Anexo 1), correspondem a pagamentos nos valores de R$ 360,17 (trezentos e sessenta reais e dezessete centavos) e R$ 381,35 (trezentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos);
- nenhum desses valores enquadram-se no previsto no art. 7º da Resolução CD/FNDE 31/06, que estabelece um valor fixo de R$ 120,00 (cento e vinte reais) por mês, por turma, acrescido de R$ 7,00 (sete reais) por mês por alfabetizando em sala (limitado a 25 alfabetizandos por sala);
- entendemos outrossim que a desatualização dos dados no SBA não pode ser arguida como justificativa para o pagamento de valores de bolsas diversos do estabelecido no normativo que rege o programa, uma vez que os controles de frequência que a entidade deveria manter, inclusive como base para a alimentação do próprio SBA, seriam suficientes para determinar-se a quantidade de alunos em sala de aula, e dessa forma efetuar o pagamento de acordo com o previsto na norma;
- portanto, as justificativas apresentadas pelos responsáveis não elidem a irregularidade.

h) quanto ao **pagamentos de despesas com tarifas bancadas; foram verificados débitos com tarifas bancadas no montante de R$ 42,00 (quarenta e dois reais), em desacordo como disposto no art. 20 da IN/STN 01/97:**

h.1) <u>alegações de defesa</u>:

- a Educar.com já havia requerido e apresentado os documentos necessários à agência bancária para não haver o débito de tais despesas; no entanto, assim como o pedido para aplicação dos recursos em um fundo de investimento, até o momento o pedido não havia sido atendido;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48503098.

– no momento da auditoria *in loco*, o próprio auditor entrou em contato com o banco para exigir que o débito de tais despesas fosse mediatamente ressarcido à conta bancária da Educar.Com, o que só não foi realizado face ao posterior bloqueio da conta realizado de maneira ilegal pelo FNDE;

– cabe salientar que tais valores são baixos (R$ 42,00) e eram automaticamente retidos pela instituição bancária, ou seja, nem há a possibilidade de os oras réus terem se apropriado desses valores, como supõe a irregularidade apontada;

– caso seja necessário, o ora requerente, para demonstrar sua boa-fé e ter suas contas ora apresentadas aprovadas pelo TCU, tem o interesse de devolvê-las ao erário público, com sua devida correção monetária, no momento oportuno.

h.2) <u>análise das alegações de defesa:</u>

– as despesas irregulares com pagamentos de tarifas bancárias, no montante de R$ 42,00 (quarenta e dois reais), em desacordo com o disposto no art. 20 da IN/STN nº 01/97, decorreram de fato de outra irregularidade mais grave: correspondem à "Tarifas TED", decorrentes de transferências eletrônicas realizadas ao arrepio do previsto no referido dispositivo legal e destinadas ao repasse de recursos do convênio à firma CONSPED Ltda., no montante de R$ 213.828,00 (duzentos e treze mil, oitocentos e vinte e oito reais);

– portanto, as justificativas apresentadas pelos responsáveis não elidem a irregularidade.

i) quanto à **realização de despesa com cursos de formação dos alfabetizadores maior do que estabelecido no Plano de trabalho: o valor pago à firma CONSPED Ltda. (NF nº 0269 de 23/04/2007, no valor de R$ 38.823,00) superou em R$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor previsto no Plano de Trabalho para o período (R$ 36.828,00), constituindo-se em motivo de rescisão do convênio, conforme disposto no art. 36, §1°, da IN/STN n° 01/97:**

i.1) <u>alegações de defesa</u>:

– com efeito, de acordo com o contrato de prestação de serviços firmado com a referida empresa de consultoria pedagógica, que realizaria a capacitação dos alfabetizadores, foi pago o total de R$ 38.823,00, ao passo que o valor previsto no Plano de Trabalho seria de R$ 36.823,00; tal diferença de valores decorre única e exclusivamente pelo decurso do tempo entre o orçamento apresentado pela empresa e utilizado no Plano de Trabalho e a efetiva contratação e pagamento a CONSPED;

– o Plano de Trabalho foi apresentado pela instituição em 16 de outubro de 2006, para o serviço ser prestado em janeiro de 2007; por atraso no repasse dos recursos do FNDE, de 4 (quatro) meses, a contratação da CONSPED só se efetivou em abril de 2007 (doc. 9); assim, no momento de contratação, a referida empresa cobrou o valor total de R$ 38.823,00, ou seja, R$ 2.000,00 (dois mil reais) superior ao anteriormente orçado; como havia urgência na contratação, e face a sua notória especialização na área, não restou outra alternativa a não ser sua contratação, mesmo por valor excedente;

– mais uma vez, visando à manutenção do Programa Brasil Alfabetizado, a Educar.Com viu-se numa situação esdrúxula, sendo obrigada a arcar, por sua conta e risco, com esse valor excedente; caso entenda necessário, o ora requerente realizará o ressarcimento ao erário público de tal valor, atualizado, no momento oportuno.

i.2) <u>análise das alegações de defesa:</u>

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48503098.

– o atraso na liberação dos recursos por parte do FNDE não pode justificar o descumprimento ou a alteração do Plano de Trabalho, com o pagamento de despesa acima do previsto sem prévia autorização do concedente, constituindo-se em motivo de rescisão do convênio, conforme disposto no art. 36, §1°, da IN/STN n° 01/97;

– portanto, as justificativas apresentadas pelos responsáveis não elidem a irregularidade.

j) quanto ao **curso de formação continuada com carga horária menor que a prevista no Plano de Trabalho: o contrato apresentado à equipe de auditoria do FNDE não estipula a carga horária; a convenente informou que o curso de formação teve carga horária de 30h, sem no entanto apresentar documentação comprobatória:**

j.1) alegações de defesa:

– a alegação é totalmente improcedente, já que o curso de formação dos alfabetizadores foi contratado e confiado à empresa CONSPED, que o realizou com a carga horária completa de 30h;

– o contrato de prestação de serviços firmado com a referida empresa (doc. 5), tendo por objeto a prestação de serviços na execução da Formação Continuada de 310 Alfabetizadores do Programa Brasil Alfabetizado, era expresso quanto à necessidade da carga horária de 30 hs;

– o *Check-list* realizado pela auditoria que esteve na Educar.Com (doc. 10) comprova a duração mínima de 30 (trinta) horas;

– como prova da regular realização do curso de formação dos alfabetizadores, anexa parte do Curso de Formação para orientadores pedagógicos utilizado no curso ministrado (doc. 11).

j.2) análise das alegações de defesa:

– os responsáveis não apresentaram qualquer comprovação de que a carga horária do curso de formação dos alfabetizadores foi de 30 (trinta) horas, conforme determinado no art. 6º, § 2º, da Resolução CD/FNDE 31/06; o contrato firmado com a CONSPED (doc. 5, às fls. 49/52 do Anexo 1) é omisso quanto à duração do treinamento;

– portanto, as justificativas apresentadas pelos responsáveis não elidem a irregularidade.

k) quanto às **turmas de alfabetização paralisadas e/ou inexistentes: foi constatado que as atividades das turmas de Salvador, Alagoinhas e Camaçari, previstas no Plano de Trabalho, estavam paralisadas ou não existiam; a equipe de auditoria não acatou a justificativa oferecida pela convenente ("o período de espera para liberação dos recursos em abril e com nossas 260 das 310 turmas trabalhando ativamente ocasionou inadequação, desatualização de alguns itens do projeto"), visto que a Resolução/CD/FNDE n° 31, de 10/08/2006, dispõe em seu art. 16 que as alterações ocorridas durante a execução do Programa devem ser atualizadas continuamente em todos os cadastros do Sistema Brasil Alfabetizado (SBA), tanto para efeito de acompanhamento, avaliação e fiscalização "in loco" das ações de alfabetização como de consolidação do cadastro final.**

k.1) alegações de defesa:

– de fato houve alteração de alguns municípios onde foi executado o Programa Brasil Alfabetizado (PBA); embora tenha sido exceção, tudo foi realizado dentro do normativo do Programa;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48503098.

- como se denota pelo Convênio firmado e pelas regulamentações do PBA, o objetivo era alfabetizar o maior número de pessoas, sendo estes beneficiários divididos entre a zona rural e a zona urbana; ou seja, o objetivo do Programa não era alfabetizar determinado número de pessoas em urna cidade específica, mas, sim, alfabetizar uma quantidade "X" de pessoas na zona rural e outra na zona urbana, como se vê pela ficha de análise de aprovação do Projeto (doc.12);
- pela análise do referido documento percebe-se que o aprovado pelo FNDE foi a alfabetização de 3.875 alunos na zona urbana e 3.875 alunos na zona rural; não há qualquer especificação quanto à cidade em si, importando apenas cumprir o proposto e aprovado pelo Projeto apresentado;
- a Educar.Com, ciente de sua obrigatoriedade em manter atualizado o SBA,requereu orientações ao FNDE de como proceder à alteração no SBA, como se vê pela colação do e-mail abaixo:

"----- Mensagem original -----
De: ongeducar.com [mailto:ongeducar.com@ig.com.br]
Enviada em: tarça-feira, 31 de julho de 2007 15:03
para: CGAlfa@mec.gov.br
Assunto: Programa Barsil (*sic*) Alfabeitizado (*sic*)

Prezada Thais,

Conforma vizita (*sic*) de representantes do FNDE em nossa sede nos últimos dias, foi verificada a regularidade de todas as nossas ações. Ficando apenas, de ser feito (*sic*) algumas alterações no sistema SBA.
Para que isso seja feito, necessitamos da autorização no programa SBA das cidades de: Valente, Conceição do Coité, São Domingos, Retirolândia, estes municípios fazem divisa com Santa Luz (em uma determinada região possuímos turmas na qual cada rua pertence a uma dessas cidades). Solicitamos, também as cidades de Gandu, Ubaitaba, Itagibá, Jitaúna, Barra do Choça, Itagi Ipiaú, que estão na mesma situação.
Contamos com sua colaboração para que possamos ficar regularizados no sistema SBA, fomos orientados pelo FNDE que essas regularizações sejam feitas o mais breve possível.(*sic*)
Atenciosamente,
Ong Educar.com"

- como se verifica, a Educar.Com procurou agir sempre dentro da regularidade, e diante das necessidades de alteração surgidas no decorrer da execução do Projeto buscava autorizações do FNDE para realizar a alteração no SBA;
- no lugar das cidades de Salvador, Camaçari e Alagoinhas, locais onde a instituição estava encontrando certa dificuldade em por em prática o Programa, requereu-se a inclusão dessas outras localidades, como visto no e-mail acima colacionado;
- pelo documento anexo (doc.13), extraído no próprio SBA, há a relação das cidades a serem abrangidas com a correlata meta a ser alcançada, sendo a meta total de 7.750 alunos; somando-se as metas de alunos deste documento, chega-se a um total de 10.245 alunos, uma vez que ali já estão as cidades que a Educar.com pediu para serem incluídas; no entanto o sistema não deu baixa nas cidades excluídas, quais sejam Salvador, Camaçari e Alagoinhas;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48503098.

– para comprovar a regularidade da Educar.com, basta excluir a soma dos alunos dessas cidades (1.850 alunos), o que totaliza 8.395 alunos, ou seja, número superior à meta estabelecida pelo Programa, que era de 7.750;

– coadunando com essa linha de raciocínio, que a localidade específica em si onde foi realizado o Programa, mesmo que divergente da localidade cadastrada no SBA, não implica em irregularidade, cabe transcrever trecho da decisão judicial prolatada pelo MM Juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação cautelar de arresto, processo nº 2007.34.00.029743-4 (doc. 8) movido pelo FNDE contra as instituições da Bahia vinculadas ao PBA e o ora requerente:

"Na hipótese vertente, não verifico a presença da prava literal da divida liquida e certa, na medida em que não se demonstra possível aferir, neste momento processual, o valor efetivamente não utilizado pelas entidades para as finalidades do Programa Brasil Alfabetizado, pois, segundo informações prestadas pelos autores, em algumas das entidades objeto de auditoria teria sido encontrado um cadastro de turmas diferentes do aprovado pela SECAD/MEC (fls. 09/10), o que implicaria a utilização da verba, ainda que de forma parcial, para a finalidade almejada pelo BRALF."

– por fim, insta ainda destacar que o atraso na liberação dos recursos pelo FNDE contribuiu para haver essa divergência de cidades anteriormente cadastradas e aquelas onde de fato fora executado o Programa; isto porque gerou a desistência de diversos alfabetizadores, o que inviabilizou o inicio das turmas em referidas localidades, e implicou na procura de outras cidades, dentro do parâmetro estabelecido pelo normativo (zona urbana x zona rural), para cumprir a meta do PBA.

k.2) <u>análise das alegações de defesa:</u>

– a Resolução/CD/FNDE n.°31, de 10/08/2006, dispõe que:

"*Art. 16 Todas as alterações ocorridas durante a execução do Programa deverão ser <u>atualizadas continuamente</u> em todos os cadastros no Sistema Brasil Alfabetizado – SBA, tanto para efeito de acompanhamento, avaliação e fiscalização in loco das ações de alfabetização como de consolidação do cadastro final.*" (grifamos)

– assim, a atualização do SBA deveria ser <u>contínua,</u> de modo a refletir o real andamento do programa;

– considerando que, conforme afirmado pelos próprios responsáveis em sua defesa, o início das aulas estava programado para janeiro/2007, é razoável supor que até a data da fiscalização (entre 16 e 27/07/2007) tenha existido prazo mais que suficiente para a atualização do SBA, o que de fato não ocorreu.

– portanto, as justificativas apresentadas pelos responsáveis não elidem a irregularidade apontada pela fiscalização do FNDE.

13. Em que pese os responsáveis não terem logrado êxito em justificar as irregularidades apontadas nos autos, o Sr. Francisco Airton Félix Júnior anexou à sua defesa peças referentes à prestação de contas de parte dos recursos em tela.

14. Considerando que tais elementos ainda não haviam sido analisados pelo concedente, e lastreados nos princípios que fundamentaram a edição da Portaria nº 03/2008-Segecex, sobretudo o de respeitar a competência originária de fiscalização conferida ao órgão ou à entidade federal repassadora dos recursos, propusemos que preliminarmente à formulação de proposta de mérito fosse promovida diligência ao FNDE solicitando a remessa de pareceres conclusivos quanto às <u>referidas peças.</u>

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48503098.

15. Autorizada pelo escalão superior da Secex-BA (fls. 289/290), a diligência materializou-se por intermédio do Ofício nº 74/2012-TCU/SECEX-BA às fls. 291/291-A.

16. Por meio do Ofício nº 85/2012-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, à fl. 293, a Coordenadora Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do FNDE encaminhou a este Tribunal a Nota Técnica nº 01/2012- COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, às fls. 294/302, concluindo que a documentação apresentada intempestivamente não foi suficiente para comprovar o cumprimento do objeto pactuado, nem para elidir as irregularidades constatadas na inspeção *in loco,* uma vez não foram apresentados documentos que comprovassem serem inconsistentes as irregularidades constatadas pelo FNDE, permanecendo inclusive aquela que incorreu na rescisão unilateral do Convênio nº 828.010/2006 (Siafi 579333).

17. Portanto, regularmente citados, os responsáveis encaminharam tempestivamente suas alegações de defesa, que no entanto não lograram elidir as irregularidades apontadas nos autos, nem permitiram reconhecer boa-fé em suas condutas. Impõe-se portanto, desde logo, e nos termos do disposto no art. 202, §§ 2º e 6º, do Regimento Interno do TCU, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das presentes contas.

18. Ante todo o exposto, manifestamo-nos pela remessa dos autos à D. Procuradoria, com posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, propondo:

I - rejeitar as alegações de defesa e julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Airton Félix Júnior (CPF 902.112.195-68) e da ONG EDUCAR.COM/BA (CNPJ 05.780.373/0001-46), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, *caput*, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia de R$ 200.673,46 (duzentos mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 03/04/2007 até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na forma da legislação em vigor;

II - aplicar individualmente a ambos os responsáveis, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor;

III - autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

IV - autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os itens I e II, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

V - encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, de acordo com o disposto no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

À consideração superior.

SECEX-BA/1ªDiretoria, em 25/05/2012.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48503098.

(Assinado eletronicamente)

Wilson Júlio da Luz Santos

AUFC-CE Matr. TCU nº 2953-0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48503098.